



Número: **0602894-43.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - REGINA LINS ROCHA DA SILVA - ELEICAO 2022**

REGINA LINS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL - INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REGINA LINS ROCHA DA SILVA (REQUERENTE)	
	LUIZ CARLOS MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 REGINA LINS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUIZ CARLOS MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18199517	08/06/2023 00:02	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602894-43.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

REQUERENTE: REGINA LINS ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS MOURA – OAB/MA 7.632-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. RESSALVA EM FUNÇÃO DA PRESENÇA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DE FORNECEDORES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÕES da BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE CONCERNENTE À OMISSÃO DE DESPESA E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC CARACTERIZA-SE COMO FALHA GRAVE, A COMPROMETER A ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (i) ausência dos seguintes documentos: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de



recursos do Fundo Partidário; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de “Outros Recursos”; (ii) ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (iii) omissão de receitas e gastos eleitorais; (iv) divergências entre os dados de fornecedores constantes na prestação de contas e informações constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (v) irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (vi) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão “sem validade legal” ou “sujeito a alteração”; e (vii) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

2. A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pela Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudicando o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

3. Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise dos extratos eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB) (TRE-MA - PCE nº 0601587-93, Relator (a) Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, DJE: 21/03/2023).

4. A omissão de gastos eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: *“a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR–AI 435–15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)*

5. A despesa eleitoral, quando contraída, deve ser comprovada por meio de documento fiscal ou outro meio de prova idôneo, objetivando a fiscalização da saída dos recursos financeiros.

6. Na espécie, não houve comprovação de despesas de campanha, custeadas com recursos do FEFC, o que prejudica a análise dos gastos efetuados e contraria o disposto nos arts. 53, II, C e 60, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Devolução ao Tesouro Nacional do valor relativo ao uso indevido de recursos oriundos do FEFC, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



8. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 5 de junho de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **REGINA LINS ROCHA DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após o decurso do prazo de manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18166032**):

(a) ausência dos seguintes documentos: Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;

(b) divergências entre os dados de fornecedores constantes na prestação de contas e informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(c) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral;



- (d) omissão de despesas;
- (e) irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- (f) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração"; e
- (g) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Dessa forma, também sugeriu a SECEP o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente a gastos com recursos do FEFC com comprovação insuficiente, e R\$ 200,00 (duzentos reais) relativos à omissão de gastos de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores destacados, por irregularidades na aplicação de recursos do FEFC e por omissão de despesas (**Id 18177543**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 30 de maio de 2023.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e



Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **(1)** ausência dos seguintes documentos: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de “Outros Recursos”; **(2)** ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); **(3)** divergências entre os dados de fornecedores constantes na prestação de contas e informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **(4)** divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; **(5)** omissão de despesas; **(6)** irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); **(7)** os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão “sem validade legal” ou “sujeito a alteração”; e **(8)** divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Ausência de documentos: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de “Outros Recursos”.

Após o atendimento das diligências determinadas, a unidade técnica deste Tribunal entendeu, inicialmente, que a Requerente não apresentou os seguintes documentos: extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e destinadas à movimentação de “Outros Recursos”.

A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pela Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudica o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de peça indispensável ao confronto dos registros contábeis com as informações consignadas nas contas de campanha dos candidatos.

Nesse contexto, é de se destacar a redação do mencionado normativo:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato** e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou



sua ausência, **em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos** sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;”

Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise dos extratos eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB). Vejamos:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** (...). APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

3. A despeito da ausência de extratos bancários relativos à conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi possível a análise da movimentação financeira através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária.

(...).”

(TRE-MA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060158793, Acórdão, Relator(a) **Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2023) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DE CAMPANHA. **EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SPCE PORÉM NÃO EXAMINADO PELA ZONA.** OMISSÃO DO PRESTADOR EM CARREAR AOS AUTOS O EXTRATO BANCÁRIO PREJUDICOU O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...).

1. A ausência dos extratos bancários no PJe não representa, por si só, causa de desaprovação das contas quando sua versão eletrônica constar nos bancos de dados da justiça eleitoral e quando a partir dele a zona efetuar o exame com fim de verificar a licitude dos recebimentos e pagamentos realizados através da conta de campanha, porque assim, a exigência da norma que obriga constar nos autos os extratos bancários estaria alcançada.

(...).”

(TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº 060065283, Acórdão, Relator(a) **Juiz Cristiano Simas De Sousa**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 17/10/2022) (Grifei)

Tal posição, inclusive, já foi avalizada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em sede de REspe (nº



0601242-30), no qual se discutia exatamente a possibilidade de análise, *ex officio*, dos extratos bancários disponibilizados apenas na base de dados da Justiça Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO DO CANDIDATO. EXAME PELO TRE DE DOCUMENTO ELETRÔNICO ENVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA SUPRIDA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, por entender que a falta de apresentação dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" não comprometeu a fiscalização dos registros contábeis, na medida em que os extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB), referente a "Outros Recursos", demonstram a existência de conta bancária e revelam a movimentação financeira dos gastos de campanha do candidato, que arrecadou somente R\$ 1.150,00 de recursos próprios.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. A falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, na forma do art. 15 da Res.–TSE 23.553.

3. No caso específico, o TRE *sponte sua* procedeu à análise da movimentação financeira do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, especificidade que não pode ser desconsiderada, diante da sua conclusão quanto à possibilidade de efetivo controle dos recursos despendidos, a revelar que foi atingida a finalidade precípua da norma do art. 56, II, a, da Res.–TSE 23.553, direcionada a tornar viável a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos recursos movimentados.

4. Não merece conhecimento o apelo por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados para o fim de cotejo de teses não enfrentaram a particularidade verificada nestes autos, relativa à circunstância de o Tribunal Regional ter logrado êxito em proceder à análise da movimentação de recursos de campanha do candidato por meio de extrato eletrônico enviado por instituição bancária, emergindo o óbice da segunda parte do verbete sumular 28 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0601242-30, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020) (Grifei)

In casu, conforme se depreende do parecer da unidade técnica (SECEP), houve a devida análise do trâmite



financeiro das contas de campanha da parte.

Estando os extratos bancários eletrônicos disponíveis na base de dados, agiu acertadamente o órgão de controle ao analisá-los, especialmente ao considerarmos que o dever de cooperação processual é ínsito a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC).

Nessa esteira de fatos, inexistiu prejuízos a aferição das contas da Requerente, tratando-se, assim, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

2. Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A unidade técnica deste Tribunal também apontou, como irregularidade, a ausência de documentos fiscais que comprovem a adequação dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Contudo, no item (6) atinente à irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC, as falhas serão pormenorizadas e analisadas minuciosamente.

3. Divergências entre os dados de fornecedores constantes na prestação de contas e informações constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A respeito dessa irregularidade, como bem observou a Douta Procuradoria, tem-se que “*as divergências apontadas pela unidade técnica consistem em erros materiais, os quais não ensejam a desaprovação das contas (BRUNA R L R SILVA x BRUNA REGINA LINS ROCHA SILVA e F PBORGESGRÁFICA E EDITORA x F. P. BORGES GRÁFICA E EDITORA LTDA).*”

Desse modo, nos termos do artigo 76 da Resolução TSE nº 23.607/19, tratou-se de vícios irrelevantes no conjunto da prestação de contas, o que, por si só não ensejaria à sua desaprovação e/ou aplicação de sanção.

4. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Foi apontada divergência entre valores indicados na prestação de contas (R\$ 165,00) e aquele constante da prestação de contas (R\$ 150,00). Todavia, entendo que, além da diferença ser insignificante, é possível, como pontuou a douta PRE, a ocorrência de erro material no preenchimento dos dados.

5. Omissão de despesas.

A SECEP também constatou omissão de despesas eleitorais.

Constatou-se, na base de dados da Justiça Eleitoral, a emissão da **nota fiscal nº 14412 pelo fornecedor L.L FROTA E CIA LTDA, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, despesa esta que não constou da apresentação de contas da Requerente.



Nesse passo, não sendo a despesa adimplida, caberia ao prestador de contas solicitar o cancelamento da nota fiscal, segundo as diretrizes da norma eleitoral (art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A omissão de gastos eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: “*a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR–AI 435–15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)*”.

Quanto ao recolhimento do valor tido por irregular, ressaltando o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, eis que, não raras vezes, candidatos e partidos são surpreendidos, no processo de prestação de contas, por emissões de notas fiscais em nome do seu CNPJ de campanha, o que demandaria, sob minha visão, maior aprofundamento probatório para fins de configuração de RONI.

Contudo, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, adiro à posição majoritário da jurisprudência do TRE/MA para reconhecer a necessidade de que o prestador de contas junte prova do cancelamento da nota fiscal, ou, no mínimo, apresente documentos demonstrando que solicitou, junto à suposta empresa fornecedora, a sua desconstituição, associada à uma declaração da pessoa jurídica no sentido de explicitar as razões do equívoco quanto à informação comercial.

Vê-se que, no caso concreto, a Requerente não apresentou prova quanto ao pedido de cancelamento do documento fiscal ou outro elemento que indicasse que o serviço não foi prestado ou não foi custeado.

Nessa linha de raciocínio, ao ser identificada, na base de dados da Justiça Eleitoral, a emissão de uma nota fiscal em nome do CNPJ de campanha de candidato ou partido político, presume-se o pagamento desta despesa por meio de numerário que não transitou na conta bancária de campanha.

Sobre o tema, assim vem decidindo esta E. Corte Regional (TRE/MA):

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. PREFEITA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Analisando o valor total das inconsistências (R\$ 7.053,00 = R\$ 970,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 1.083,00) não pode ser considerado módico (R\$ 1.064,00), todavia, representa apenas 7,84% (sete inteiros e 84 centésimos por cento) do total arrecadado, portanto, percentual que autoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso.
2. Embora a omissão de despesa seja considerada uma irregularidade, “*nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo*”. Precedente TSE.
3. Tendo utilizado as doações financeiras recebidas via depósito bancário, deve ser mantida a cominação de devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.



4. Provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.083,00 (mil e oitenta e três reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 21, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.”

(TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 0600317-41.2020.6.10.0072, Acórdão 17820532, Rel. Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, j. 16/12/2021, publicado no DJE 08/02/2022)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE e DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Foi constatada a omissão ou divergência entre informações prévias coletadas de fornecedores (circularização, notas fiscais eletrônicas e informações voluntárias de campanha) e aquelas constantes da prestação de contas examinada, no valor de R\$ 41.228,41 (quarenta e um e mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).

2. Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as irregularidades existentes totalizam R\$ 41.228,41 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) correspondendo a 29,24% (vinte e nove inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) do total arrecadado, bem como não pode ser considerado valor módico na esteira da jurisprudência do TSE que admite o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) como tal.

3. Embora a omissão de despesa seja considerada uma irregularidade, “*nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo*”. Precedente TSE.

4. Recurso provido parcialmente apenas para afastar a determinação de devolução dos valores referentes às omissões de despesas ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, a desaprovação das contas de campanha do recorrente. ”

(TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 0600292-07.2020.6.10.0079, Acórdão 17828174, Rel. Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, j. 21/01/2022, publicado no DJE 14/02/2022)

Conforme já destacado, a Requerente não adotou medidas concretas que afastasse a presunção da realização da aludida despesa não declaradas, sendo razoável presumir-se, desse modo, à míngua de elementos concretos indicando o contrário, que houve o pagamento o correspondente pagamento por meio de verba que não transitou na conta bancária de campanha.

Assim sendo, nos termos do artigo 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], os recursos financeiros que não provenham das contas específicas, caracterizam-se como recursos de origem não identificada, e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.



6. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sobre o tema, dispõe os arts. 53, II, “c” e 60, §§1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução.”

“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das (os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados”.

Depreende-se da norma expedida pela Corte Superior Eleitoral que o documento fiscal representa a forma idônea de comprovação dos gastos almejada pela legislação. Isso porque a emissão da nota permite que tanto a Receita Federal, quanto a Justiça Eleitoral – esta por meio de cruzamento de dados – fiscalizem o fornecedor responsável pelo fornecimento do produto ou prestação do serviço.



Além da nota fiscal, a referida resolução exemplificou outros meios de prova para a comprovação dos gastos, a saber: i) contrato; ii) comprovante de entrega ou prestação dos serviços; iii) comprovante bancário de pagamento; e iv) guia de recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social. Outrossim, o recibo poderá ser admitido como prova de comprovação dos gastos, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Pois bem.

Foi verificada irregularidades no tocante à aplicação de recursos do FEFC em relação às seguintes despesas: 1) JANDERSON DOS SANTOS DA CRUZ, (no valor de R\$ 165,00); 2) MARIO BENA DOS SANTOS (no valor de R\$ 1.000,00); 3) F P BORGESGRAFICA E EDITORA (no valor de R\$ 3.500,00); 4) RAIMUNDO ASSIS DE SOUSA (no valor de R\$ 1.500,00); 5) ANTONIO DE SOUSA SILVA, BRUNA R L R SILVA, LUCAS F RIBEIRO, JOSÉ HÉLDER PRIMO MESQUITA, VALDIVINO ARAUJO, JOAS RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BATISTA BARROS FILHO, CLEYTON SANTOS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA ROCHA, EUDIMAR OLIVEIRA DE JESUS, LOHANNA BEATRIZ ALVES MESQUITA, BRUNA R L R SILVA (totalizando a quantia de R\$ 30.835,00); e 6) JOSÉ HÉLDER PRIMO MESQUITA (no valor de R\$ 5.000,00).

Após detida análise dos autos, observa-se que, de fato, em relação aos aludidos gastos, **nenhuma comprovação foi apresentada**, o que prejudica a análise dos gastos efetuados e contraria o previsto nos arts. 53, II, C e 60, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas.

Conforme já exposto em fundamentação deste *decisum*, exige-se que a despesa eleitoral, quando contraída, seja comprovada por meio de documento fiscal ou outro meio de prova idôneo, objetivando a fiscalização da saída dos recursos financeiros, de forma que o não cumprimento desta exigência enseja na desaprovação das contas e determinação de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional.

Portanto, quanto a esta falha, a regularidade da prestação de contas ficou comprometida, dado que a comprovação dos gastos representa relevante exigência da legislação eleitoral, na medida em que possibilita a fiscalização quanto ao destino da verba utilizada pela candidata.

Sendo indevidamente utilizado recurso proveniente do FEFC, o valor irregularmente aplicado, correspondente a **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais), deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

7. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".

A respeito dessa irregularidade, dispõe o art. 53, II, “a” da resolução TSE nº 23.607/2019 que o processo de prestação de contas deve ser instruído com os extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º da citada norma, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.



No entanto, pela análise da conjuntura da prestação de contas, em que pese à mencionada omissão, entendo que não houve óbice ao exame das receitas e dos gastos realizados com os recursos públicos, uma vez que presente, nos autos *sub examine*, os extratos eletrônicos, conforme já examinado.

8. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

No que concerne a esta irregularidade, entendo que, consoante demonstrado no extrato eletrônico de **Id 18153295**, os **cheques nº 850009 (R\$ 5.000,00) 850001, 850002, 850003, 850004 e 850013 (estes últimos no valor de R\$ 2.000,00 cada)** correspondem a despesas declaradas no SPCE, malgrado ausente a identificação de CPF/CNPJ nos referidos documentos.

Assim, tal falha não compromete a regularidade das contas examinadas.

No entanto, por tudo que analisado, restam evidentes que a irregularidades concernentes à omissão de despesa e à aplicação irregular de recursos do FEFC, o que caracterizam falhas graves, comprometedoras à regularidade das contas prestadas.

Por fim, assento que **os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplicam ao caso concreto, eis que a quantia tisdada de irregular representa 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados.**

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha de **REGINA LINS ROCHA DA SILVA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

Determino, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do valor **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) referente a irregularidade na utilização de recursos do FEFC, e **R\$ 200,00** (duzentos reais) relativos à omissão de gastos eleitorais, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

São Luís (MA), 05 de junho de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



[1] “Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.”

(Grifei)

